



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30, 32, 08	
Sônia Alves da Oliveira Mat.: Sape 877862	

CC02/C06
Fls. 330

Processo n° 35464.002515/2006-75
Recurso n° 146.420 De Ofício
Matéria RETENÇÃO
Acórdão n° 206-00.720
Sessão de 10 de abril de 2008
Recorrente DRJ SÃO PAULO-SP
Recorrida FUNDAÇÃO ITAUBANCO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. RETENÇÃO. EMPRESA CONTRATANTE DIVERSA.

I - A retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, antes de mais nada, somente poderá ser exigida daquele que contrata os serviços prestados por cessão de mão-de-obra, ou em alguns casos em empreitada, já que o *caput* do dispositivo legal em questão, é expresso em fixar o dever tributário por substituição a partir da sua participação no evento que constitui a realização da hipótese de incidência do tributo previdenciário.

Recurso de Ofício Negado. *f*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

f

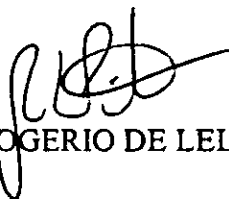
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil, 30 / 12 / 08	
Sérgio Azeiteiro da Oliveira Mat. Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

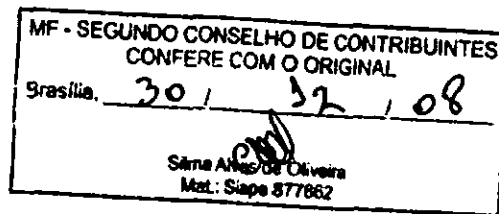
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo-SP, a qual conhecendo da impugnação ofertada pelo contribuinte, entendeu ser incabível a exigência das contribuições lançadas neste NFLD.

Em análise ao contido no presente procedimento fiscal, os ínclitos julgadores de 1ª instância, entenderam, por unanimidade, que a empresa Notificada não figurava como contratante dos serviços que seriam passíveis de retenção, afastando a sujeição passiva lhe imposta, adotando, em sua ementa, a seguinte conclusão:

"(..)ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

É improcedente o lançamento, quando se verifica que a notificada era a empresa contratante dos serviços sujeitos a retenção de 11% (...)."

Assim, face a desoneração do tributo constituído, a DRJ de SP a nós recorre de ofício, para reapreciação de seu entendimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício interposto, apto se encontra ao seu conhecimento.

Em profunda análise ao que estampa o procedimento fiscal de que ora cuidamos, parece-me que andou acertadamente os doutos julgadores que compõe a DRJ Recorrente, ao afastar a responsabilidade da Notificada frente ao débito aqui constituído.

Sem embargos, a retenção de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91, antes de mais nada, somente poderá ser exigida daquele que contrata os serviços prestados por cessão de mão-de-obra, ou em alguns casos em empreitada, já que o *caput* do dispositivo legal em questão, é expresso em fixar o dever tributário por substituição a partir da sua participação no evento que constitui a realização da hipótese de incidência do tributo previdenciário. Vale dizer, a responsabilidade de reter o tributo, somente poderá ser exigida daquele que contratou os serviços submetidos à obrigação legal de que tratamos, de forma que se a empresa chamada a responder pelo que supostamente deixou de reter, na verdade, não figura na relação jurídica apurada, na qualidade de contratante, impossível se torna submeter-lhe um eventual débito fiscal dele decorrente.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30/12/08	
	
Selma Aires de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

CC02/C06
Fls. 333

Assim, me parece irrepreensível a ilustre DRJ de São Paulo, quando com o zelo que lhe é peculiar, entendeu, a partir da leitura dos autos, que o contratante dos serviços objeto desta NFLD, não se trata da empresa Notificada, afastando assim sua responsabilidade.

Ante o Exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de 1ª. instancia.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO